

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE TALISMÃ

PROJETO DE LEI N° 13 /2017.

DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

APROVADO

Em 29/09/2017

5

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI
MUNICIPAL Nº 450/2010 - CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, nos termos do art. 64, inc. III e art. 88, inc. III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVA e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de serviços instituída pelo artigo 90 da Lei nº 450/2010 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMA - TO
PROTÓCOLO N° 1341
DATA: 27/09/2017

ASSINATURA

qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A lista de serviços instituída pelo artigo 90 da Lei nº 450/2010, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de acesso condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º O artigo 95 da Lei nº 450/2010, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 95. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local:

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

[...]

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, aos 26 (vinte seis) dias do mês de setembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).


DIOGO BORGES DE ARAÚJO COSTA
Prefeito Municipal

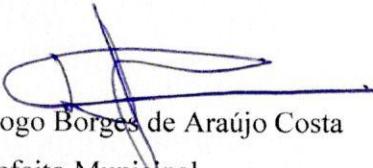
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO:

O presente projeto visa promover alterações no Código Tributário do município na parte relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com a finalidade enquadrar nas regras da Lei Complementar nº 157/2016, que alterou o local de cobrança do tributo, garantindo a arrecadação do ISS no local dos tomadores de serviços.

Interessante esclarecer que este projeto deve ser analisado e aprovado até o dia 02 de outubro de 2017 para operar efeitos já no ano de 2018, pois conforme estabelece o Código Civil, este tipo de lei só entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, em razão da necessidade de se observar o princípio da anterioridade da lei tributária.

Os municípios que perderem o prazo neste ano só poderão iniciar a arrecadação do tributo das operações cartão de crédito e débito, *leasing* (arrendamento mercantil) e planos de saúde em 2019.

Diante do acima exposto, roga-se a essa egrégia casa de leis para que submeta o projeto à apreciação dos nobres vereadores para ao final aprovar a proposição nos termos em que se encontra redigida, em **caráter de urgência especial**.



Diogo Borges de Araújo Costa
Prefeito Municipal